



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 027/2026

Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG

A empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA** e **SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

As recorrentes insurgem-se contra a habilitação da empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, alegando, em síntese:

1. Suposta irregularidade quanto à Certidão Negativa de Débitos Federais;
2. Suposta incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado;
3. Suposta ausência de indicação dos hotéis/pousadas durante a fase licitatória.

Todavia, os argumentos apresentados não merecem prosperar, uma vez que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências do edital e aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

II – DA REGULARIDADE FISCAL – CERTIDÃO DA UNIÃO

A alegação de irregularidade fiscal não procede.

A empresa recorrida apresentou DUAS certidões relativas aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sendo:

- uma com validade até 17/04/2026;
- e outra válida até 22/10/2026.



A sessão licitatória ocorreu em 14/05/2026, estando plenamente válida a certidão com vencimento em 22/10/2026, inexistindo qualquer irregularidade fiscal no momento da habilitação.

Assim, não houve apresentação exclusiva de documento vencido, tampouco substituição posterior de certidão inválida, como tenta fazer crer a recorrente.

A documentação válida já constava nos autos dentro do prazo legal, atendendo integralmente às exigências editalícias e legais.

Dessa forma, resta totalmente improcedente a alegação de inabilitação por irregularidade fiscal.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICA – COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de capacidade técnica.

A empresa recorrida apresentou:

- Atestado de Capacidade Técnica;
- Contrato administrativo firmado junto à AGEPAR;

documentos estes que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação, incluindo:

- organização de missão técnica;
- transporte/translado;
- emissão de passagens;
- seguro;
- alimentação/lanche;
- acompanhamento de grupo.

Inclusive, tratava-se de atividade envolvendo grupo de pessoas, com logística operacional semelhante à exigida no presente certame.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda exigências excessivas e restritivas de qualificação técnica, devendo a Administração observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve exigir compatibilidade, e não identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado.

O atestado apresentado comprova experiência suficiente na coordenação e operacionalização de viagens em grupo, demonstrando aptidão técnica plenamente compatível com o objeto do certame.

Portanto, inexistente qualquer fundamento para inabilitação da recorrida quanto à qualificação técnica.

IV – DA INDICAÇÃO DOS HOTÉIS/Pousadas

Quanto à alegação de ausência de indicação prévia dos hotéis, igualmente não assiste razão às recorrentes.

O próprio edital é claro ao estabelecer:

“9.17. Apresentar a relação dos hotéis ou pousadas contratados para hospedagem do grupo até o dia 15 de junho de 2026, para análise e aprovação da Diretoria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.”

Ou seja, o edital NÃO EXIGIU a apresentação dos hotéis durante a fase de habilitação ou julgamento da proposta.

A exigência foi expressamente prevista para momento posterior, após a contratação.

Não cabe às licitantes criar exigências não previstas no instrumento convocatório, tampouco modificar a interpretação objetiva do edital após o encerramento da disputa.

Caso entendessem que a cláusula editalícia estaria inadequada ou insuficiente, deveriam ter apresentado IMPUGNAÇÃO AO EDITAL no momento oportuno, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



Não é juridicamente admissível que, após encerrada a fase competitiva, as recorrentes tentem inovar criando obrigação não prevista originalmente no edital.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao fiel cumprimento das regras previamente estabelecidas.

Assim, exigir nesta fase a apresentação dos hotéis configuraria violação ao próprio edital e afronta aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA LEGALIDADE

Os recursos apresentados demonstram interpretação excessivamente restritiva e formalista, incompatível com os princípios modernos das licitações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021.

A nova lei privilegia:

- o formalismo moderado;
- a busca da proposta mais vantajosa;
- a ampliação da competitividade;
- e o aproveitamento dos atos administrativos válidos.

A empresa recorrida comprovou:

- regularidade fiscal;
- capacidade técnica;
- compatibilidade operacional;
- e atendimento às exigências do edital.

Não existe qualquer vício capaz de justificar sua inabilitação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos;
3. A manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA;
4. O regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO PIZANI
Data: 21/05/2026 13:10:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
BRUNO PIZANI